



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0625251-92.2014.8.04.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Promotoria - Patrimônio Público e 79.ª Promotoria de Justiça - Patrimônio Público

Réu: Waldivia Ferreira Alencar e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público contra Waldivia Ferreira Alencar e outros por supostos atos de improbidade cometidos pelos réus quanto inerentes à cessão 02/09, 08/09 e 16/09 e contratos 022/09, 27/09, 37/09, 42/09, 46/09, 57/09, 59/09, 62/09, 63/09, 64/09, 66/09 e 68/09.

Afirma na Inicial, a fls. 01/25, que o Parecer nº 3014/2011 - MP-RMAM de autoria do Procurador de Contas Ruy Marcelo de Alencar Mendonça que, em sede do Processo nº 1481/2010 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura no ano de 2009, aponta diversas irregularidades merecedoras da presente Ação de Improbidade.

Ressalta que, embora o pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não tenha exarado o Acórdão no Processo acima mencionado, restou incontroverso após Relatórios Conclusivos do Ministério Público de Contas e da Comissão de Inspeção da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas do TCE/AM a existência de irregularidades gravíssimas nas contas da SEINF no ano de 2009.

Elenca diversas irregularidades: a) Cessão 02/09 – ausência de ART; b) Cessão 08/09 – ausência de ART, alteração de planilha (jogo de planilha); c) Cessão 016/09 - ausência de planilha orçamentária, ausência de ART; d) Contrato 022/09 – ausência de composição de custo unitário (CCU), ausência de ART, ausência de termo de recebimento, ausência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

justificativa para termo aditivo, inconsistência no projeto executivo, superfaturamento; e) Contrato 27/09 – ausência de composição de custo unitário (CCU), ausência de ART, descumprimento de cronograma; f) Contrato 037/09 - ausência de composição de custo unitário (CCU), ausência de projeto executivo, ausência de ART, ausência de diário de obra e vistoria; g) Contrato 42/09 – ausência de cumprimento do contrato; h) Contrato 46/09 – ausência de composição de custo unitário (CCU), diário de obra e laudo de vistoria; i) Contrato 57/09 – ausência de composição de custo unitário (CCU), ART, fiscalização; j) Contrato 59/09 – ausência de: composição de custo unitário (CCU), ART, projeto executivo, justificativa para aditivo, comprovação de fiscalização, recebimento da obra; k) Contrato 62/09 – ausência de: composição de custo unitário (CCU), ART, recebimento da obra, projeto executivo, comprovação de fiscalização; l) Contrato 63/09 – ausência de composição de custo unitário (CCU), ART, projeto executivo e comprovação de fiscalização; m) Contrato 64/09 – ausência de: composição de custo unitário (CCU), ART, projeto executivo, comprovação de fiscalização; n) Contrato 66/09 – ausência de: projeto executivo, laudo de vistoria, ART; o) Contrato 68/09 – ausência de ART, laudo de vistoria.

Defesa prévia de Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, a fls. 11013/11025, onde aduz em síntese: prescrição e não haver irregularidade no contrato 022/09.

Defesa prévia de Construtora Soma LTDA e José Paulo De Azevedo Sodré Neto, a fls. 1152/1165, onde aduz em síntese: impossibilidade jurídica do pedido e não terem cometido ato de improbidade.

Decisão, a fls. 12954, Deferindo pedido do MP a fls. 12.952/12.953 e excluindo da lide o demandado JOSIAS MESQUITA SILVA, em razão de ter falecido, conforme certidão de óbito a fl. 11.002.

Defesa Prévia de Plastiflex Empreendimentos Da Amazônia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

LTDA, a fls. 12984/12993, onde aduz em síntese: prova nula por cerceamento de defesa, inépcia da inicial por falta de abordagem da planilha, e no mérito alega não ter cometido ato de improbidade.

Defesa Prévia de Waldívia Ferreira Alencar, a fls. 13717/13743, onde aduz em síntese: ilegitimidade do promotor de justiça para propor ação civil pública por ato de improbidade, ausência de cotejo entre as provas e as alegações da exordial e no mérito afirma não haver comprovação de que praticou ato de improbidade.

Defesa Prévia de Tarumã Construções E Terraplanagem LTDA., a fls. 13913/13919, onde aduz em síntese: inadequação da via eleita e não haver cometido ato de improbidade.

Defesa prévia de Mauro Lúcio Mansur Da Silva, a fls. 13924/13935, onde aduz em síntese: impossibilidade jurídica do pedido e no mérito alega que não praticou ato de improbidade.

Defesa Prévia, a fls. 13991/13992, de ANA RITA VIEIRA e CINTIA VIEIRA MOURA, herdeiras de RAIMUNDO EXPEDITO VIEIRA, onde aduz em síntese: necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva e no mérito pleiteiam a rejeição da ação, em virtude da absoluta não caracterização do ato de improbidade apontado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se mister avaliar as preliminares suscitadas nas defesas prévias dos réus.

Da prescrição

O réu, Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, comprova a fls. 11026/11028 que exerceu as atribuições de Secretário de Estado de Infraestrutura de 17 de Março de 2008 a 18 de agosto de 2009. Assim, alega que, como a ação de improbidade foi proposta em 21 de agosto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

2014, já ocorreu a prescrição, pois passados mais de cinco anos desde que deixou de exercer as funções de Secretário.

A prescrição, segundo Marino Pazzaglini Filho, é definida como “a perda da ação atribuída a um direito, em razão da negligência de seu titular, que deixou de exercitá-lo durante certo tempo, sem ocorrência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do seu curso”. (PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2009.)

Tal instituto é aplicável em relação a todas as penas, exceto a de ressarcimento. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece a prescrição das penas em seu art. 23, a saber:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069, os ministros firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “**é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ILÍCITO CIVIL**”. Ora, a referida tese não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa, pois jamais foi discutido tal tema, sendo certo que o caso discutido no RE supramencionado era tão somente referente à ação de ressarcimento contra uma empresa de transporte rodoviário e um de seus motoristas por entender que houve culpa exclusiva do condutor do ônibus em batida contra uma viatura da Companhia da Divisão Anfíbia da Marinha, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

somente um **ilícito civil**.

Importa frisar que o relator, Ministro Teori Zavascki, deixou claro que não se encaixam na tese supracitada os ilícitos decorrentes de infração ao direito público, como os de natureza penal e os de improbidade, pois o tribunal optou por examinar as hipóteses de forma individualizada, e não de forma genérica.

Neste ínterim, é importante destacar que, posteriormente, o Supremo decidiu pela imprescritibilidade das ações que visam ressarcimento ao erário por agentes públicos que cometem atos de improbidade no RE 852.475, a saber:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

Exposta colação ao tema, permanece o entendimento de que a pena de ressarcimento ao Erário é imprescritível, com fundamento no art. 37, §5º, da CRFB/88, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NA LEI 8.429/92. REVISÃO NA VIA ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes" (AgRg no Ag 1.384.491/RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/3/13).

2. A reversão dessa conclusão é tarefa inconciliável com a via do recurso especial, por implicar novo exame das premissas fáticas e dos elementos probatórios dos autos. Incidência do enunciado sumular 7/STJ.

3. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, mesmo se cumulada com ação por improbidade administrativa. Nesse sentido: REsp 1.292.531/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19/9/13, e REsp 1.292.699/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/10/12.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 240909 MG 2012/0212921-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)

Diante do exposto, resta claro que o réu deve permanecer na lide, pois, embora as demais penas de fato estejam prescritas, não há prescrição para a pena de ressarcimento.

Da prova nula e inépcia e do trâmite perante o Tribunal de Contas

Quanto a este argumento, cumpre esclarecer que não há de se falar em nulidade de qualquer prova carreada aos autos, pois trata-se de documento colhido durante procedimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

regular de prestação e contas e além disso é dado a oportunidade de as partes se manifestarem na presente ação, logo, não há o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, não se pode falar em inépcia das provas, em especial quanto à alegação de inépcia da planilha sustentada pela Plastiflex, pois o parquet juntou aos autos todos os documentos que julgou serem pertinentes e fez a devida correlação com os supostos atos de improbidade. Frise-se que o não cometimento do ato de improbidade com base em planilhas envolve o próprio mérito da ação.

Ressalto ainda que, embora o TCE ainda não tenha julgado o Processo nº 1481/2010 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura no ano de 2009, é forçoso reconhecer que as instâncias administrativa, judicial cível e penal são independentes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA - ART. 21, II, DA LEI 8.429/92. 1. O controle externo não impede o Poder Judiciário de apreciar as contas e os contratos sob a ótica da legalidade. A procedência ou improcedência de uma ação de improbidade administrativa não decorre de eventual subordinação à aprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União. Logo, o prosseguimento da ação de improbidade não depende do prévio esgotamento da esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário a apreciação, em última análise, das irregularidades no uso de recursos públicos, aplicando aos responsáveis as sanções cabíveis. Aliás, nesse sentido, disciplina, em seu art. 21, II, a Lei de Improbidade Administrativa. 2. A aplicação de penalidades decorrentes da prática de ato de improbidade é da competência do Poder Judiciário. As instâncias administrativa, judicial e penal são independentes, assim, não há impedimento para a apreciação do fato pelo Poder Judiciário, não havendo necessidade de aguardar o desfecho de processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, para, somente depois, dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa interposta judicialmente. 3. O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. (TRF 1ª Região, AG 2008.01.00.024413-0/PA, Rel. Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 28/11/2008, p.29). 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 56995 GO 0056995-82.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.576 de 08/03/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

(STF - MS: 25880 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 07/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-03-2007)

Da ilegitimidade do promotor de justiça para propor ação civil pública por ato de improbidade contra ato de Secretário de Estado

Sobre este tema, é forçoso reconhecer que a Lei complementar nº 11/1993, em seu art. 53, VII, c/c art. 129, II, III da CF, estabelecem o seguinte:

Art. 53 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador de Justiça:

(...)

VII - exercer as atribuições do art. 129, II, III e VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Secretário de Estado e os membros dos Poderes Legislativo, Judiciário, e do Ministério Público, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação. (grifei).

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Resta claro que incumbe ao Procurador Geral de Justiça a proposição de Ação Civil Pública por ato de Improbidade, quando for contra Secretário de Estado.

Contudo, não vislumbro a alegada ilegitimidade do promotor de Justiça, pois o Procurado Geral de Justiça, a fl. 29, recebeu a denúncia de supostas irregularidades na prestação de contas da SEINF do exercício de 2009 e delegou à 79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público.

Neste ínterim, destaco que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu ser possível o Procurador-Geral de Justiça delegar atribuição aos Promotores de Justiça para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por Secretário de Estado, Membro de Diretoria ou do Conselho de Administração de entidade da Administração Indireta do Estado, Deputado Estadual, Prefeito Municipal, Membro do Ministério Público e Membro do Poder Judiciário.

Destaco a ementa da decisão supracitada que faz parte do Informativo n. 789 do STF:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e administrativo. Artigo 30, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (LC nº 72/94). Competência privativa do Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação civil pública contra prefeito municipal. ADI nº 1.916/MS. Competência para propositura de ação civil pública. Delegação. Possibilidade.

1. O Supremo Tribunal Federal ao examinar o mérito da ADI nº 1.916/MS julgou improcedente a ação que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (LC nº 72/94), que prevê a competência privativa do procurador-geral de justiça para a propositura de ação civil pública contra as autoridades elencadas no mencionado dispositivo, dentre as quais os prefeitos municipais, restando cassada a liminar anteriormente concedida, que havia suspenso a eficácia do dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

2. No referido julgamento não restou proibida a delegação de tal atribuição a outros membros do Ministério Público, até porque se destacou que “a legitimação para propositura da ação civil pública - nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil - é do Ministério Público, instituição una e indivisível”.

3. Existente nos autos a portaria de delegação, não há falar que o ora agravante, prefeito municipal à época da propositura da ação civil pública intentada enquanto vigia a medida cautelar na referida ADI, tenha sido processado por autoridade incompetente, no caso, promotor de justiça.

4. Nego provimento ao agravo regimental.

Do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em face de ANA RITA VIEIRA e CINTIA VIEIRA MOURA em razão do falecimento do réu RAIMUNDO EXPEDITO VIEIRA

Compulsando os autos, verifico que o próprio Ministério Público a fls. 12952/12953 requereu: “a exclusão do Senhor JOSIAS MESQUITA SILVA do polo passivo da presente lide, ante a comprovação de sua morte por meio de Certidão de Óbito, fls. 11.002.”.

Frise-se que o réu, Josias Mesquita Silva, assim como o réu Raimundo Expedito Vieira também era fiscal de contrato e respondia por atos semelhantes, assim, entendo que cabe o mesmo posicionamento adotado na decisão a fl. 12954.

Do recebimento da ação.

Compulsando os autos, verifico que não há prova convincente da inexistência dos atos de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme exige o §8º, do art. 17 da Lei 8.429/1992.

Os réus foram citados na narrativa dos fatos da peça inicial, sendo delimitada a conduta deste, bem como apontados os indícios que levam a crer que os mesmos teriam participado da prática de atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

ímprobos. Os documentos juntados demonstram a materialidade dos fatos alegados na exordial, indicando o demandado como suposto autor da improbidade que teria resultado na violação de princípios reitores da Administração Pública, bem como possível enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Além disso, a narração dos fatos realizada pelo Ministério Público em relação ao demandado enquadra-se nos atos de improbidade indicados, havendo substrato suficiente para sustentar o andamento da presente ação civil de improbidade administrativa. No mais, a documentação juntada aos autos constitui o *fumus* necessário para o regular andamento do feito.

Neste sentido, segue a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 318511 DF 2013/0084190-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE VALOR POSITIVO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A determinação legal do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.249/92 estabelece uma fase preliminar no rito da ação de improbidade, na qual o magistrado, em exame superficial, formulará juízo quanto às condições da ação e pressupostos processuais, devendo o objeto da ação ser avaliado por um enfoque de conteúdo positivo. 2. Apenas a evidente inexistência de ato ímprobo autoriza o julgador, a não receber a ação civil pública, caso não configurado nos autos. 3. Na hipótese em exame, o magistrado a quo recebeu a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em razão da existência de indícios da percepção fraudulenta de diárias para participação em Congressos e Seminários por agentes políticos (Vereadores) de Carpina, no período de 2009 a 2012, atos, se comprovados, enquadram-se nas hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. 4. Devida realização do juízo negativo do conteúdo da ação. 5. A análise minuciosa e a especificação de provas e fatos atribuídos a cada um dos réus, o grau de participação, o enquadramento em condutas ímprobas ou não, bem como a ocorrência de dolo/culpa, somente poderá ser feito quando da instrução processual, mediante o contraditório e a ampla defesa, realizados em grau de cognição exauriente. 6. Jurisprudência do STJ. 7. Recurso de Agravo improvido por unanimidade.

(TJ-PE - AGR: 3282600 PE, Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 14/08/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2015)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DECISÃO CONFIRMADA Se a verificação da existência ou não de caracterização de atos de improbidade administrativa apontados pelo autor depende da produção de outras provas, não há falar em indeferimento da inicial.

(TJ-MG - AI: 10521110046799001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE - INDÍCIOS DO ATO - REJEIÇÃO LIMINAR - DESCABIMENTO. - Na ação de improbidade, após a manifestação do demandado, cumpre ao juiz examinar a plausibilidade das alegações quanto à prática de ato de improbidade administrativa para formar juízo de admissibilidade da ação. - A falta de prova pré-constituída de dolo ou culpa da prática de ato lesivo a princípios da Administração Pública não é hábil a fundamentar a extinção liminar da ação, tendo em vista a desnecessidade de tais elementos para configurar a prática do art. 11, inc. II da Lei de Improbidade. - O reconhecimento da inexistência do ato de improbidade em juízo preliminar somente é cabível quando a defesa prévia demonstrar de forma cabal e inequívoca a inocorrência do ilícito. - Preliminar rejeitada .Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10040130039809001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO NÃO AFASTADOS - RECEBIMENTO DA INICIAL – RECURSO IMPROVIDO.

(...)

V - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de delibação, que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de nenhuma dessas hipóteses, tem de receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Precedentes desta Corte e do STJ.

VI - Em consequência, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, § 8º).

VII - A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade e a punição dos agentes públicos e particulares que, direta ou indiretamente, concorreram para sua prática, se for o caso.

VIII - Agravo improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200701000207614. UF: MT. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008. Fonte: DJF1 DATA: 28/11/2008 PAGINA: 24. Relator: JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data da Publicação: 28/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA.

(...)

3. Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelo agravante, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade.

4. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ.

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000512226. UF: PA. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 23/09/2008. Fonte: e-DJF1 DATA: 09/10/2008 PAGINA: 214. Relator: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL. Data da Publicação: 09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92.

17, § 8º, da Lei nº 8.492/92.

3. Verificada a existência de robustos indícios de irregularidades, a modificação do acórdão recorrido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

demandaria o reexame fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ. REsp 949.822/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007 p. 277)

As razões do recebimento da presente ação de improbidade estão, também, delineadas de forma clara e objetiva, de acordo com o que dispõe o art. 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/1992:

Art. 17. Omissis

§§ 1º a 7º Omissis

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da im procedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

A leitura dos dispositivos acima demonstra maior rigor na rejeição que no recebimento da Ação de Improbidade Administrativa. Tal cautela do legislador, facilmente se explica, ao se analisar *a contrario sensu* as duas primeiras causas de rejeição da Ação de Improbidade, quais sejam, inexistência de ato de improbidade e a im procedência da ação. A análise profunda a respeito destes temas levaria à apreciação prematura do mérito, vinculando desnecessariamente o entendimento deste Juízo, prejudicando o julgamento imparcial da lide.

Ademais, não cabe na presente ação de improbidade sequer o julgamento antecipado previsto no art. 355 do CPC/2015, posto que a natureza da ação exige dilação probatória rigorosa, onde o demandado poderá comprovar a sua versão dos fatos, excluindo a imputação que agora lhe é atribuída. Neste ponto, há de se afirmar que a manifestação preliminar, que é um benefício dado pela lei aos demandados em Ação de Improbidade Administrativa, não exclui a instrução probatória, cabendo ao Juiz velar pela livre apreciação da prova, nos termos do art. 370 e 371,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

CPC/2015.

Sendo comprovado de plano, preliminarmente, que o mérito da causa é insubsistente, pode o juiz apreciar o mesmo, rejeitando a inicial. E, nesse caso, deve expor completamente os motivos que o levaram ao *decisum*, posto que, nesta fase de cognição prévia, vale o primado do *in dubio pro societate*. Ou seja, se houver dúvida acerca da existência ou da autoria dos atos de improbidade, deve a inicial ser recebida, para que haja a instrução do feito. Havendo provas da inexistência de atos de improbidade ou improcedência da ação, deve ser a ação rejeitada fundamentadamente, por força da lei.

Assim, qualquer afirmação antecipada do juiz, que decline os motivos pelos quais ele acredita na existência de atos de improbidade ou procedência da ação, ensejaria afronta ao devido processo legal, garantido pela Carta Magna (art. 5º, LIV) aos litigantes. Não deve o Juiz, no momento de admissibilidade da ação, expor precipitadamente qualquer ideia a respeito do exame meritório, sob pena de prejudicar a sua imparcialidade quando da efetiva prestação jurisdicional. Às partes cabe a exposição antecipada de pontos de vista; ao Juiz, não.

Salvo quanto às questões de ordem pública, o juiz não se manifesta antecipadamente, não podendo declinar razões a respeito do *meritum causae* antes do regular andamento do processo, somente devendo fazê-lo no momento próprio, que é o da sentença.

Se o Juiz não visualiza causa que exclua o recebimento da ação, deve receber a inicial e apenas mandar processar o feito, como regra. Afinal, o interesse público maior não é a aplicação da *sanctio juris*, ou mesmo a absolvição sumária do demandado, mas sim saber, mediante criterioso processo, se ao mesmo devem ser aplicadas as reprimendas da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Lei 8.429/1992.

Ademais, quanto à inexistência de ato de improbidade, basta ao Juiz, como já dito, no momento de prelibação, perceber a existência de indícios para receber a ação, posto que prevalece o interesse público sobre o particular na investigação de dano ao patrimônio, aos princípios ou à moralidade públicas. Com isso, a análise de cada conduta tipificada, bem como a existência de dolo ou culpa por parte da agente só poderá ser verificada após a instrução probatória.

Quanto ao bloqueio dos bens dos requeridos.

A Lei de Improbidade Administrativa possui caracteres próprios no que tange à concessão de medidas com natureza cautelar, na hipótese de dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, cujo intuito se traduz na garantia de que existam recursos capazes de recompor o prejuízo suportado pelo Erário ao final do processo.

Nesse sentido, a legislação ofereceu a possibilidade de indisponibilidade de bens, requerida pelo Ministério Público, alternativamente ao bloqueio de ativos em contas bancárias pertencentes aos requeridos.

Para que haja a concessão da medida, necessário se faz tão somente a demonstração da fumaça do bom direito, uma vez que a jurisprudência firma a presunção do perigo na demora, sendo dispensável a prova da dilapidação patrimonial (**REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2014**).

Na hipótese, o *fumus* é demonstrado mediante indícios de cometimento do ato de improbidade (**STJ - AgRg no AgRg no REsp:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

1396811 DF 2013/0254367-0, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015).

No caso, o Ministério Público junta indicativos do cometimento dos atos, diante dos documentos juntados, em especial os pareceres e relatórios do Tribunal de Contas e do Ministério Público Especial da Corte de Contas, portanto, entendo estar presente o *fumus* necessário para a decretação de indisponibilidade de bens.

Importa frisar que a indisponibilidade patrimonial deve atingir bens o suficiente para garantir eventual indenização, cumprindo ressaltar que não se deve limitar a indisponibilidade dos bens ao montante correspondente à quota-parte de cada co-réu, pois a insolvência de um dos devedores viria em prejuízo ao ente público, vítima do ato de improbidade, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRELIMINAR REJEITADA. "É a ação civil pública via adequada para pleitear o ressarcimento de danos ao erário municipal, e tem o Ministério Público legitimidade para propô-la" (STJ). DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS RÉUS DA AÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - A CONSTRIÇÃO DEVE-SE CINGIR A TANTOS BENS QUANTOS BASTEM AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO À MUNICIPALIDADE. "A indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização" (STJ). ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MULTIPLICIDADE DE AGENTES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Se cada um dos devedores solidários se obriga pela integralidade da indenização para com o credor comum, não é de bom alvitre se limitar a indisponibilidade dos seus bens ao montante correspondente à quota-parte de cada co-réu, pois a insolvência de um dos devedores viria em prejuízo ao ente público, vítima do ato de improbidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(TJ-SC - AI: 109689 SC 2001.010968-9, Relator: João Martins, Data de Julgamento: 04/10/2001, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. 01.010968-9, de Içara.)

Não obstante a responsabilidade seja solidária, é forçoso reconhecer que a indisponibilidade dos bens deve ser decretada conforme a participação de cada réu, ou seja, deve ser proporcional ao dano ao erário provocado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO PRO RATA. SOLIDARIEDADE. ARREFECIMENTO. ARTIGO 130, III DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS. SUBSIDIARIEDADE. SEGURANÇA ALIMENTAR. LIMITES. PARCIAL PROVIMENTO I. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, causadores de dano ao erário pelos réus na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens. II. Constando no polo passivo da ação principal seis litisconsortes, dentre os quais o agravante teve decretada a indisponibilidade dos seus bens, conforme sua suposta participação, especificamente, quanto ao dano ao erário provocado (R\$ 136.343,85), e, não se podendo, nesse momento processual, delimitar ou quantificar a extensão e o limite de participação do agravante em relação ao réu Ronaldo Moitinho dos Santos, ex-Prefeito do Município de Iguai/BA, tendo em vista a função deste como gestor da municipalidade, a indisponibilidade deverá incidir equitativamente à razão de 1/2 (um meio) sobre o patrimônio individualmente considerado, atingindo, no caso concreto, o valor de R\$ 68.171,92 (sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), para cada qual, excluídas, neste ponto específico, as sociedades empresárias Construtora Nova Cajazeira e Paraná Projetos e Construções da medida liminar tendo em vista serem estas 'de fachada', conforme indicação do MPF. III. "O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação devida de qualquer dos devedores (art. 275 - CC), podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 - CC), está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo"de todos os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum"(art. 130, III), para que o réu possa exigir dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132 - idem)". (AG 0041337-42.2016.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 16/02/2017). IV. A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis, e, em não havendo bens suficientes, individualmente considerados sobre os ativos financeiros, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, não devendo esta última incidir, de toda sorte, sobre os ativos financeiros do agravante (contas correntes e de poupança) que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas e representativos de verba salarial, de verba alimentar até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a manutenção das atividades empresariais, bem como a segurança alimentar da pessoa física e de seus familiares e, por conseguinte, o cumprimento da sua função social. V. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF-1 - AI: 00236103620174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2018)

Ante ao exposto, **recebo parcialmente a presente improbidade administrativa e ORDENO a CITAÇÃO** dos réus para, querendo, apresentarem suas contestações, seguindo-se, no mais, o procedimento comum de rito ordinário, na forma do art. 17, *caput*, da referida lei.

Acolho parcialmente a preliminar de mérito alegada pelo réu Orlando, declarando prescritas as penas com exceção da pena de ressarcimento, motivo pelo qual o requerido deve permanecer na lide.

Excluo da lide as demandadas Ana Rita Vieira e Cintia Vieira Moura.

DECRETO a indisponibilidade dos bens dos réus:

I. Orlando para garantir o ressarcimento ao erário público no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

valor de R\$ 8.477.080,93

II. Soma, Mauro Lúcio Mansur Da Silva e José Paulo De Azevedo Sodré Neto para garantir o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 10.271.955,32

III. Ponctual e Andrey Cavalcanti Machado para garantir o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 718.413,93

IV. Cerâmica e Francisco Aderson Coelho Marques para garantir o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 4.329.293,13

V. Tarumã e Otávio Raman Neves Júnior para garantir o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 4.281.946,78

VI. Plastiflex e Aydamo Célio Silva Bizerra Campos para garantir o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 4.000.196,67

VII. Waldívia para garantir o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 15.124.724,90

OFICIE-SE aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus, a fim de ser averbada a indisponibilidade, nos assentos dos registros de eventuais imóveis dos requeridos, até o limite acima definido, e ao DETRAN/AM, via RENAJUD.

P.R.I.

Manaus, 25 de setembro de 2019.

Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito